

PARECER Nº 1252/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0508/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que visa obrigar os cinemas, teatros, casas de espetáculos e demais estabelecimentos congêneres, a dispor de instalações externas e internas adequadas para impedir a visualização e o acesso de crianças e adolescentes a anúncios que utilizem imagens de cunho pornográfico.

De acordo com a proposta, o descumprimento ao disposto na norma sujeitará o infrator às penas de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência e cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

O projeto possui condições de prosseguir em tramitação na forma sugerida, como será demonstrado.

Com efeito, a Constituição Federal em seus artigos 21, inciso XVI e 220, § 3º, inciso I, fixa a competência da União para exercer a classificação para efeito indicativo de diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

No exercício de tal competência foi editada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu art. 74, § único, determina que os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

A partir de tal previsão, foram editados diversos instrumentos normativos para disciplinar a classificação indicativa, quais sejam, a Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, relativa ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres e em especial a Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006, que regulamenta o exercício da classificação indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres, que em seu art. 13 assim dispõe:

Art. 13. Sob pena de constituir infração tipificada nos arts. 252 e 253 do Estatuto da Criança e Adolescente, compete aos produtores, distribuidores, exibidores ou responsáveis por diversões públicas, anunciar e afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do estabelecimento, informação destacada sobre a natureza da diversão e sobre a faixa etária para a qual não se recomende.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser produzidas, fornecidas e veiculadas de acordo com os parâmetros estabelecidos no Manual de Classificação Indicativa.

Verifica-se, desse modo, que já existe amplo regramento atinente ao sistema de classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos que, dada a natureza da questão, deve ser regulada de maneira uniforme em todo o território nacional.

Nesse exato sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ut art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de 'diversões e espetáculos públicos', que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que 'cabará ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada'. (...) Ao Município

fica reservada a competência, ut art. 30, I, da Lei Maior, para exercer poder de polícia quanto às diversões públicas, no que concerne à localização e autorização de funcionamento de estabelecimentos que se destinem a esse fim.

Todavia, ressalta-se que o pretendido pelo projeto não invade a competência da União para disciplinar a classificação etária e o respectivo conteúdo dos espetáculos públicos, apenas pretende estabelecer o modo como será realizada a exposição de anúncios de cunho erótico em determinados locais, no intuito de impedir a visualização de seu conteúdo por crianças e adolescentes.

A disciplina normativa municipal acerca da questão é possível através do exercício do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência, em especial na modalidade polícia dos costumes, cuja finalidade, segundo Hely Lopes Meirelles⁹, é combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral, a decência, o trabalho e as boas maneiras da sociedade.

Por outro lado, a proposição encontra abrigo também no art. 24, XV, da Carta Magna, que atribui competência concorrente à União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também ao Município no exercício de sua competência suplementar, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II). Atenta a tal panorama, a nossa Lei Orgânica em seu art. 7º, § único, expressa que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

No exercício de sua competência suplementar, foi editada a Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, que proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes, dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados de “sexo explícito”, e que firam a moral e os bons costumes, com imposição de penalidades em caso de descumprimento de seus preceitos.

Desse modo, sugerimos a apresentação de um substitutivo para incluir no diploma legal já existente as inovações trazidas pela propositura, quais sejam, especificação dos locais abrangidos pela determinação legal e aplicação de pena de multa e cassação do alvará de funcionamento, considerando que, de acordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, inciso X, do Regimento Interno, devendo ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto por versar sobre atenção relativa à criança e ao adolescente, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, acrescentado pela Emenda nº 17, de 1994.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0508/09.

Altera a Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, que proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes, dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados de “sexo explícito”, e que firam a moral e os bons costumes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º caput e parágrafos 3º e 4º, e 3º, todos da Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e demais estabelecimentos congêneres que promovam espetáculos de cunho erótico ou pornográfico, deverão dispor de instalações externas e internas adequadas para impedir a visualização de seu conteúdo por crianças e adolescentes.

.....
§ 3º Serão permitidos todos e quaisquer cartazes, de qualquer natureza, na parte interna dos estabelecimentos, desde que obedecidas as exigências contidas no caput e § 2º.

§ 4º Não serão permitidas propagandas internas referidas nos parágrafos 2º e 3º quando o cinema, teatro, casa de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres, estiverem exibindo na mesma sala, em horários alternados, espetáculos destinados ao público infantil ou por onde transitem obrigatoriamente crianças e adolescentes.” (NR)

.....
“Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo;

II – cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini - PSDB

José Olímpio – PP

Kamia – DEM